



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09218/17

Administração Direta Estadual. Secretaria de Administração do Estado da Paraíba. Denúncia em sede Licitação. Pregão Presencial nº 343/2016. Objeto: Registro de preços para a contratação de serviços de manutenção em ar condicionado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Conhecimento e Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC – 01985/17

Tratam os presentes autos acerca de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR** encaminhada a esta Corte de Contas, em face do Edital do Pregão Presencial nº 343/2016, que tem como objeto “registro de preços para a contratação de serviços de MANUTENÇÃO EM AR CONDICIONADO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, visando atender as necessidades do seguinte Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD, cuja sessão foi designada para o dia 27/04/2017, às 09:00 horas.

Em síntese, é o seguinte o teor da denúncia:

A empresa denunciante, ARILSON DA SILVA SANTANA – ME, alega que intentou impugnação ao edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 343/2016, afirmando que este apresenta várias irregularidades que comprometem o andamento do procedimento licitatório e inviabilizam a competitividade e a contratação mais vantajosa pelo Poder Público. Elencou, para tanto, as seguintes irregularidades:

1. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista
 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
2. Relativos à Qualificação Técnica:
 - Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB), em plena validade;
 - Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB);
 - Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes;

- Alvará de Localização e Funcionamento concedido pela Prefeitura Municipal, em plena validade.
3. Termo de Visitação Prévia, anexo III, comprovando que a licitante efetuou vistoria nos prédios e equipamentos onde serão executados os serviços de manutenção, e de que tem pleno conhecimento do estado de uso e das condições físicas dos mesmos. Tal declaração deverá ser assinada pelo representante legal, devendo ser visada pelo responsável da unidade visitada. A vistoria poderá ser previamente agendada com a Administração da SEAD, devendo ser realizada em até 03 (três) dias úteis anteriores ao dia da licitação;
 4. Equipe de Plantão: a Contratada deverá disponibilizar profissionais para atendimento de casos de emergência e casos excepcionais, 24 horas por dia.

A Auditoria desta Corte, em seu relatório inicial, sugeriu a suspensão cautelar do certame na fase em que se encontrar e da citação da autoridade responsável. No entanto, por não vislumbrar os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* proferi a Decisão Singular DS2 013/17 indeferindo o pedido de suspensão cautelar e determinando a citação da Secretária Estadual da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para apresentar os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos, na forma e no prazo regimental.

Devidamente notificada, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias apresentou seus esclarecimentos através do Doc. TC 42741/17.

Em seguida, em sede de análise de defesa, a Auditoria, não acolhendo as justificativas apresentadas pela defendente, concluiu pela necessidade de retificação do edital, com nova publicação e convocação para o certame, bem como o envio, a esta Corte de Contas, de toda a documentação comprobatória do cumprimento da deliberação.

Ato contínuo, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do procurador Marcílio Toscano Franca Filho pugnou pelo (a):

1. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR para que seja o Pregão Presencial nº 343/2016 suspenso na fase em que se encontra, com vistas a resguardar a legalidade do certame;
2. ASSINAÇÃO DE PRAZO para que a autoridade responsável proceda com a anulação do Pregão nº 343/2016, realizando as adequações necessárias no edital do certame de forma a remover as restrições à competitividade constatadas, seguindo-se de nova publicação e convocação para a licitação, devendo a mesma encaminhar a comprovação da adoção de tais medidas a esta corte, sob pena de incidência em multa;
3. APLICAÇÃO DE MULTA à gestora responsável, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, nos termos do previsto no art. 56, II, da LOTCE/PB.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer os seguintes comentários acerca dos pontos apresentados na denúncia em análise:

- No tocante ao item referente à Regularidade Fiscal e Trabalhista, tem-se que o Edital da licitação exige prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Com relação a este ponto, a Auditoria informa ser cabível a exigência de inscrição no cadastro de contribuintes no âmbito municipal ou estadual e que tal exigência poderia comprometer a competitividade do certame. De fato, como bem pontuou a defendente, o procedimento licitatório em questão tem como objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção de aparelhos de ar condicionado, de modo que se encontra sujeito à incidência de ISS, tributo de competência municipal. Por esta razão, não obstante a exigência de inscrição no cadastro de contribuintes ser tanto na esfera estadual ou municipal, para que haja a compatibilidade com o objeto contratual torna-se plausível a exigência de inscrição no cadastro de contribuintes no âmbito municipal. Assiste razão, pois, a defendente.
- Com relação aos itens pertinentes à Qualificação Técnica refutaram-se os seguintes em sede de denúncia:
 1. Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB), em plena validade;
 2. Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB);
 3. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes;
 4. Alvará de Localização e Funcionamento concedido pela Prefeitura Municipal, em plena validade.

De fato os itens supramencionados foram refutados pela Auditoria por exigirem que os documentos relativos à qualificação tenham registro na entidade de classe da Paraíba, o que, supostamente, fere a competitividade do certame. Todavia, como bem menciona a defendente, tal exigência torna-se necessária uma vez que os serviços contratados serão prestados no Estado da Paraíba, e que, de acordo com a Lei nº 5.194/66, as empresas de outros entes federativos que queiram prestar serviços na Paraíba devem ter seu registro ou visto efetuado junto ao referido conselho regional. De fato, assim dispõe o art. 58 da referida Lei (*in verbis*):

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Assim sendo, a previsão de registro junto ao CREA/PB não possui o condão de restringir a competitividade do certame, mas, tão somente, de salvaguardar o gestor no que concerne à comprovação de qualificação técnica desejada.

- No que concerne à exigência de termo de visitação prévia, tem-se que este serve para comprovar que a licitante efetuou vistoria nos prédios e equipamentos onde serão executados os serviços de manutenção, e que tem pleno conhecimento do estado de uso e das condições físicas dos mesmos. Como bem expôs a Auditoria, tal exigência possui guarida nos casos em que se vislumbra a complexidade do objeto e a sua extensão, sendo necessária para perfeito conhecimento do serviço a ser realizado. Ora, como bem pontua a defendente, tal exigência reputa-se necessária uma vez que o serviço de manutenção a ser contratado abrange 218 aparelhos de ar-condicionado, de diversas marcas e modelos, já instalados nas dependências do Governo do Estado, listadas no processo licitatório, compreendendo a manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e reposição de peças. Desta feita, a vistoria prévia possibilita, às empresas participantes do procedimento licitatório, conhecimento dos aparelhos e seus respectivos estados, marcas e modelos, permitindo, assim, o correto dimensionamento do preço proposto.
- Por fim, no tocante à equipe de plantão, onde a contratada deverá disponibilizar profissionais para atendimento de casos de emergência e casos excepcionais, 24 horas por dia, entendo que tal requisito encontra-se inserido no edital para atender eventual necessidade em caso de panes/problemas que por ventura venham a ocorrer com máquinas que precisam ficar ligadas ininterruptamente.

Ante o exposto, com as devidas vênias, voto pelo:

1. Conhecimento e improcedência da presente Denúncia;
2. Arquivamento dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-09218/17, que trata de Denúncia apresentada pelo representante da empresa Arilson da Silva Santana - ME em face do Edital do Pregão Presencial nº 343/2016, realizado pela Secretaria de Estado da Administração;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Conhecer** e determinar a **improcedência** da denúncia;
2. **Determinar** o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 07 de novembro de 2017.

Assinado 7 de Novembro de 2017 às 14:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Novembro de 2017 às 12:05



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2017 às 10:07



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO